

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

PROCESSO Nº 02/2021

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Av. Trompowsky, 354, 7º Andar, Centro, Florianópolis/SC, por seus procuradores abaixo firmados, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face de sua desclassificação na avaliação de conformidade promovida no Pregão Presencial nº 01/2021, com fulcro no art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância ao art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.5420/2002¹, a “*Ata Final da Avaliação da Análise de Conformidade*” (**doc. 01**) registra a abertura de prazo de até 03 (três) dias úteis a contar

¹ Lei 10.520/2002, “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

de 23/02/2021 para que a ora Recorrente apresente as razões do recurso intencionado no ato, prazo que findará em 25/04/2021, restando, portanto, tempestivo o presente instrumento.

II. DOS FATOS

Em 22/01/2021 foi realizada sessão pública do Pregão Presencial nº 01/2021² promovido por este Município de São João do Polêsine/RS, restando como primeira colocada a empresa IPM SISTEMAS LTDA, ora Recorrente, sendo realizada posteriormente a Avaliação de Conformidade, conforme “*Ata Final da Avaliação da Análise de Conformidade*” lavrada pela em 22/02/2021.

Consoante consta no referido documento, em sede de avaliação de conformidade a ora Recorrente atendeu ao menos 90% (noventa por cento) dos requisitos descritos para cada módulo³, exceto para o módulo de Procuradoria, para o qual atingiu 87,50% (oitenta e sete vírgula cinquenta por cento) das funcionalidades, resultando em sua desclassificação do certame.

De acordo com a “*Ata da Avaliação da Análise de Conformidade nº 09*” (doc. 02), o percentual alcançado no módulo Procuradoria é resultado do suposto não atendimento de 05 (cinco) dos 40 (quarenta) requisitos analisados, dentre os quais os **itens 02 e 03** referentes a integração com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que a identificação de não atendimento dos referidos itens não condiz com a realidade, uma vez que a ora Recorrente atende plenamente as funcionalidades ora tratadas, não havendo a integração pretendida por ausência de disponibilização do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual torna-se imperioso o presente instrumento recursal.

² Edital, “**1.1.** Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para implantação, treinamento, conversão de dados, parametrização, atualização, manutenção e suporte técnico de software para gestão pública, em Web ou Nuvem, da Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores, com uma mesma plataforma de Banco de Dados Relacional, com vistas ao atendimento da legislação e das necessidades dos Poderes Executivo, Legislativo municipal e Gestão de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) deste edital. A empresa vencedora fica responsável também pela realização de assistência técnica e a atualização das versões dos sistemas que serão contratados, com vistas ao atendimento da legislação e das necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo municipal e Gestão de Saúde, nos moldes estabelecidos no Anexo I.”

³ Edital, “**11.8** Será considerado como inexecução parcial do contrato, com aplicação das sanções previstas no item 13, conforme a situação, a não obtenção das funcionalidades expressas no Anexo I deste edital, em percentual mínimo de 90% (noventa por cento) dos requisitos mínimos para cada módulo constante no respectivo Item, que serão aferidas durante o prazo previsto no item 11.1.”

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Corolário do art. 37 da Constituição Federal, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/02, define que cabe ao procedimento licitatório a vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo, respectivamente *in verbis*:

Art. 37, CF. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º, Lei nº 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 9º, Lei nº 10.520/02. **Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão**, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso)

No presente caso, os princípios básicos que regem o procedimento licitatório foram tangencialmente afrontados em razão da indevida desclassificação da empresa IPM SISTEMAS LTDA, ora Recorrente, em razão do suposto não atendimento do percentual mínimo em sede de avaliação de conformidade do módulo Procuradoria.

Conforme consta na “*Ata da Avaliação da Análise de Conformidade nº 09*”, a ora Recorrente atingiu 87,50% (oitenta e sete vírgula cinquenta por cento) das funcionalidades do referido módulo, resultando em sua desclassificação do certame pelo suposto não atendimento de 05 (cinco) dos 40 (quarenta) requisitos analisados, dentre os quais os **itens 02 e 03**, abaixo descritos:

2. Deverá haver integração via web-service com o Tribunal de Justiça do Estado (**quando disponibilizado layout pelo órgão**).

3. Permitir protocolar processos via software da proponente diretamente no sistema do Tribunal de Justiça do Estado (**quando disponibilizado layout pelo órgão**). (grifo nosso)

Ocorre que a identificação de não atendimento dos referidos itens não condiz com a realidade, uma vez que a ora Recorrente atende plenamente as funcionalidades ora tratadas, conforme consignou a própria Comissão de Avaliação na “*Ata da Avaliação da Análise de Conformidade nº 09*” *in verbis*:

Augusto Tolfo. Do total de 40 itens analisados, referente ao módulo de Procuradoria a empresa IPM SISTEMAS LDA, atende um total de 35 pontos, sendo que os itens 02 (Deverá haver integração via web-service com o Tribunal de Justiça do Estado (quando disponibilizado layout pelo órgão) e 03 (Permitir protocolar processos via software da proponente diretamente no sistema do Tribunal de Justiça do Estado (quando disponibilizado layout pelo órgão) a empresa IPM SISTEMAS LTDA, executa o serviço requerido, contudo o tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul não oferece a possibilidade de integrar as informações entre os sistemas; Os itens 04 (Permitir peticionar

Ou seja, a ora Recorrente reconhecidamente atende aos requisitos em questão, restando indisponível, entretanto, a integração pretendida por ausência de disponibilidade do Tribuna de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para sistemas terceiros, conforme restou esclarecido pelo próprio órgão em questionamento acerca do tema (**doc. 03**), *in verbis*:

RES: Solicitação de Interoperabilidade

De : Cadastro Entidades Processo Eletrônico <cadastroentidades@tjrs.jus.br> qui, 27 de fev de 2020 17:28

Assunto : RES: Solicitação de Interoperabilidade

Para : 'Hauana Negherbon' <hauana.negherbon@ipm.com.br>, Cadastro Entidades
Processo Eletrônico <cadastroentidades@tjrs.jus.br>

Prezada,

Informamos que o eproc possui os mecanismos de interoperabilidade implantados conforme o modelo MNI do CNJ. Para possibilitar a integração via interoperabilidade é necessário a formalização de convênio para este fim. Desta forma sugerimos o envio de ofício digitalizado e encaminhado por e-mail, contendo uma minuta de termo de cooperação a ser avaliada por este Tribunal, para o Departamento de Convênios (dec-convenios@tjrs.jus.br) para os devidos encaminhamentos. Também informamos que por ora não está liberada a integração com sistemas terceiros. Somente com sistemas desenvolvidos pelos entes públicos, mediante convênio. Esta questão de integração via sistemas de terceiros ainda está em avaliação.

Atenciosamente.

Cadastro de Entidades no Processo Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Este canal é somente para cadastro de entidades junto ao eproc e Portal do Processo Eletrônico.
Para qualquer outra questão relacionada ao **ePROC**, gentileza encaminhar e-mail para eproc@tjrs.jus.br ou ainda pelos fones (51) 3210-7965 opção "eproc".
Sendo questão relacionada ao **Portal do Processo Eletrônico**, gentileza encaminhar e-mail para eletronico@tjrs.jus.br ou ainda pelos fones (51) 3210-7965/7975/7985.

Cabe destacar que o edital do certame, ao descrever as funcionalidades do referidos itens 02 e 03, indica expressamente a ressalva de efetivação das funcionalidades “*quando disponibilizado layout pelo órgão*”, o que indica que **a própria Administração Municipal possui ciência de que a aplicabilidade das referidas funcionalidades depende de liberação do Tribunal respectivo.**

Conforme esclarecido pelo próprio Tribunal, até o presente momento nenhuma empresa privada pode realizar a interoperabilidade pretendida, uma vez que atualmente ocorre “*somente com sistemas desenvolvidos pelos entes públicos, mediante convênio*”, estando a opção de integração com sistemas terceiros em avaliação.

Desta feita, a única demonstração possível para fins de avaliação de conformidade é justamente aquela realizada, concluindo a Comissão de Avaliação acertadamente na ocasião que a ora Recorrente atende aos itens 02 e 03, “*contudo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não oferece a possibilidade de integrar as informações entre os sistemas*”.

O reconhecimento do atendimento dos supracitados itens 02 e 03 traduz não apenas o cumprimento ao princípio da vinculação ao ato convocatório, mas também a classificação da ora Recorrente na avaliação de conformidade, uma vez que, assim como no restante dos módulos, corresponde ao atendimento de ao menos 90% (noventa por cento) no módulo Procuradoria, sendo, portanto, a análise em questão decisiva para o resultado do certame.

Importante destacar que no processo licitatório todo e qualquer julgamento deve ser objetivo. Conforme consta no art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93, “*é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes*”.

Conforme preceitua jurisprudências do Tribunal de Contas da União⁴:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o **julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (grifo nosso)**

Oportunamente, vale citar que “*trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*”⁵. Além de explicitado no supracitado art. 3º, a Lei nº 8.666/93 frisa em seu art. 41 que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

⁴ TCU, Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário).

⁵ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Conforme entendimento jurisprudencial, o edital de licitação é a lei entre as partes, sendo que sua inobservância acarreta sua nulidade absoluta no certame, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. **Edital faz lei entre as partes.** nulidade do ato coator. a lei nº 8.666/93, em seu art. 41, preceitua que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". **a vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial, cuja inobservância causa a nulidade do procedimento.** sentença integralmente mantida em sede de remessa necessária.⁶ (grifo nosso)

Não obstante, as decisões relativas ao processo licitatório devem também ser pautadas na razoabilidade e proporcionalidade, visando o atendimento ao interesse público, consoante lição de Marçal Justen Filho⁷, *in verbis*:

A administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso**. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequência de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

Notoriamente **não é razoável muito menos proporcional a desclassificação da ora Recorrente em razão de itens que são reconhecidamente atendidos**, sendo, inclusive, demonstrados em sede de Avaliação de Conformidade e registrado em ata pela própria Comissão de Avaliação o pleno atendimento no que tange as obrigações da ora Recorrente, restando pendente apenas as liberações por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, considerando o pleno atendimento dos itens 02 e 03 do módulo Procuradoria, resta necessária a **revisão do ato que desclassificou a ora Recorrente** do Pregão Presencial nº 01/2021, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem o processo licitatório e a consequente nulidade do certame, consoante art. 3º da Lei nº 8.666/93.

⁶ TJPR, REEX: 00133914420198160031, RELATOR: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE Publicação: 12/03/2020.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética, 2000.

IV. DOS PEDIDOS


Ante o exposto, requer-se o **recebimento do presente instrumento**, nos termos do art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/02, a fim de que se proceda a revisão do ato que resultou na desclassificação da ora Recorrente, tendo em vista o atendimento os itens 02 e 03 do módulo Procuradoria, resultando em atendimento superior a 90% (noventa por cento) em todos os módulos, conforme regra constante no edital do Pregão Presencial nº 01/2021, sob pena de afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 25 de fevereiro de 2021.



IPM SISTEMAS LTDA.
VANESSA CARDOSO PIRES
Analista Comercial
RG nº 5.350.664
CPF nº 083.475.549-19



IPM SISTEMAS LTDA.
BRUNA HELENA DA SILVA MATOS
Advogada – OAB/SC 46.930
RG nº 5.688.890
CPF nº 084.513.009-95

IPM SISTEMAS LTDA.
IVAN SCHIEFFELBEIN
RG nº 7071439231
CPF nº 953.965.270-72